



Parecer conjunto das Comissões de Legislação e Justiça, de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, e de Direitos Humanos e Defesa Social

**PARECER DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 074, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025**

**EMENTA:** Análise e manifestação integralmente favorável ao Projeto de Lei Municipal nº 074/2025, de autoria do Executivo, que altera a Lei Municipal nº 1.712/2010 para modernizar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (COMPIR), reforçando a paridade representativa, a transparência eletiva e o ciclo de mandato, em conformidade com as diretrizes de governança democrática e sem impacto orçamentário.

**I. INTRODUÇÃO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO**

O presente Parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Municipal nº 074, de 13 de novembro de 2025, encaminhado pelo Poder Executivo e que promove alterações substantivas na Lei Municipal nº 1.712, de 07 de janeiro de 2010, que instituiu o Conselho Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR. Conforme explicitado no Ofício nº 290/2025, a proposição visa a atualização normativa do Conselho, adequando sua estrutura de governança às diretrizes contemporâneas de participação social e gestão democrática. É inegável que o COMPIR é peça central na política municipal de enfrentamento ao racismo estrutural e de promoção da diversidade, e a modernização proposta é imperativa para garantir sua plena efetividade e legitimidade.

**II. ANÁLISE DO MÉRITO E DAS MELHORIAS INTRODUZIDAS**

A proposta legislativa concentra-se na otimização de dispositivos cruciais, visando aperfeiçoar o modelo de colegiado e fortalecer sua atuação no âmbito municipal. O Projeto de Lei nº 074/2025 introduz melhorias focadas na representatividade, na



transparência e na estabilidade do Conselho, pilares essenciais para o sucesso das políticas públicas de igualdade racial.

As alterações propostas no Artigo 1º, que modifica o Art. 2º da Lei nº 1.712/2010, estabelecem a composição paritária do COMPIR, fixando rigorosamente 05 (cinco) representantes do Poder Público e 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, assegurando, assim, um equilíbrio de forças indispensável para a deliberação legítima e o diálogo horizontal entre a gestão e os movimentos sociais organizados. Tal paridade reforça o caráter consultivo e propositivo do órgão. Adicionalmente, o texto normativo exige que o processo de escolha dos representantes da Sociedade Civil seja regulamentado e conduzido por edital público expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, elevando o nível de transparência, publicidade e lisura do procedimento e conferindo maior legitimidade aos conselheiros eleitos perante a comunidade.

O Artigo 2º do Projeto de Lei, ao reformular o Art. 5º da Lei vigente, estende o mandato dos conselheiros para 03 (três) anos, permitida uma única recondução por igual período, medida que garante maior estabilidade institucional e continuidade administrativa, permitindo que os quadros técnicos e ativistas experientes desenvolvam e acompanhem projetos de longo prazo com a devida profundidade. O mesmo artigo introduz uma das cláusulas mais relevantes para a gestão democrática ao estabelecer, no Parágrafo único, a obrigatoriedade de alternância na eleição da mesa diretora, incluindo a Presidência, entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil a cada gestão. Esta alternância de poder impede a hegemonia de um único segmento e solidifica o princípio da gestão compartilhada e plural, garantindo que as perspectivas e agendas de ambos os lados sejam tratadas de forma igualitária durante a condução dos trabalhos.

### **III. CONFORMIDADE LEGAL E ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS**

A proposição do Poder Executivo emana de sua prerrogativa constitucional de propor a organização e funcionamento da administração municipal, estando em plena consonância com a Lei Orgânica Municipal e os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente a publicidade, a moralidade e a eficiência.

É imperativo salientar que as modificações têm natureza estritamente organizacional e normativa, e o próprio Chefe do Executivo atesta que elas não acarretam aumento de despesas para o Município, conforme registrado no Ofício de encaminhamento, preservando o equilíbrio orçamentário e a responsabilidade fiscal em Sabará, enquanto optimiza a estrutura existente para uma melhor implementação das políticas de promoção



da igualdade racial. A revogação do parágrafo único do art. 6º, prevista no Art. 3º do PL, é coerente com o rearranjo estrutural promovido pelos demais artigos.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Pela análise do mérito e da verificação da conformidade legal, conclui-se que o Projeto de Lei nº 074/2025 representa um aprimoramento substancial da Lei Municipal nº 1.712/2010, injetando vitalidade democrática, transparência e estabilidade no Conselho Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR.

Dada a relevância da matéria para a governança municipal e para a efetivação dos direitos humanos em Sabará, manifesto-me integralmente FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 074/2025, e conclamo meus pares a aprovarem a proposição com a celeridade que a importância de um órgão consultivo e deliberativo de tal envergadura exige.

É o parecer.

Sabará, 09 de dezembro de 2025.



Hamilton Luiz Alves

Vereador Relator - PSD

Presidente da Comissão de Legislação e Justiça

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

**ACOMPANHAM O VOTO:**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTICA:**



Ricardo Araújo Moreira  
Vice-presidente



João Furtuoso Bueno  
membro



Maurício Wisses de Figueiredo  
1.º Membro suplente

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS:**



Tiago Luiz Santos Rossi  
Vice-presidente



Thiago Rodrigues da Silva  
Presidente



Ricardo Araújo Moreira  
Membro suplente

**ACOMPANHAM O VOTO:**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA SOCIAL**



Paulo Guerhardt  
presidente



Alan Roberto dos Santos  
Vice-presidente



Maurício Wisses de Figueiredo  
Membro